



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS**

LUANA FARIA LEAL

ORIENTADOR – PROF DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

LUANA FARIA LEAL

**A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador – Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu a sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2022

LUANA FARIA LEAL

**A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador – Dr. Fausto Mendanha Gonzaga
Nota

Examinador Convidado: Prof.: Altamir Rodrigues Vieira Junior
Nota

A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

Luana Faria Leal

O presente estudo buscou analisar como o exercício pleno e regular do direito de assistência religiosa em presídios, garantido em lei, é um importante fator colaborador para a ressocialização, de modo a oferecer benefícios para o indivíduo apenado, para o estado e para a sociedade. No primeiro momento apresentou-se a assistência religiosa como um direito fundamental, sua previsão constitucional e sua implementação jurídica. Discorreu-se posteriormente sobre os obstáculos para com a ressocialização nas instituições penais e a relação da religião como um instrumento ressocializador de destaque, demonstrando as possíveis consequências quando ocorre a violação do direito de assistência religiosa. Neste contexto, apresentou-se a natureza pedagógica da religião e como a assistência religiosa beneficia o ambiente prisional, dando destaque para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade que auxilia o Estado na execução penal e que possui um modelo de gestão carcerária baseado nos preceitos religiosos.

Palavras-chave: Assistência religiosa. Ressocialização. Apenados. APAC. Direito fundamental.

INTRODUÇÃO	6
1 A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	8
1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL	9
1.2 IMPLEMENTAÇÃO JURÍDICA	9
2 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	11
2.1 A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR	12
2.1.1 Aspectos operacionais e disciplinamento	14
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	15
3 A NATUREZA PEDAGÓGICA DA RELIGIÃO	16
3.1 MUDANÇAS NO AMBIENTE PRISIONAL	16
3.2 APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

Em observância ao atual cenário em que o sistema prisional brasileiro se encontra, nota-se que a assistência religiosa nos presídios se apresenta como uma ferramenta indispensável para a ressocialização de apenados. Pode-se perceber que, no Brasil, há um déficit em relação às ações de ressocialização na execução penal, o que gera uma extrema dificuldade para reinserir e integrar o apenado à sociedade, além de resultar no aumento da reincidência de crimes, adoecimento mental dos apenados e enorme custo aos cofres públicos, diante do cenário caótico de superlotação dos presídios.

A Lei de Execução Penal e o Estado não garantem o ideal ressocializador da pena, seja devido às condições físicas precárias em que as instituições penitenciárias se encontram, seja pela ausência de assistências aos apenados, demonstrando assim a violação de princípios e garantias constitucionais. Com isso, ressalta-se a importância de manter uma busca por formas eficientes que transformarão não apenas a situação dos apenados, mas também que transformarão a realidade de uma sociedade diante a liberdade daqueles que cometeram algum delito.

Nesse sentido, a importância do presente estudo decorre do fato de que o Brasil está entre os países com maior população carcerária no mundo. Revela-se, assim, de suma importância a ressocialização de modo eficaz tanto para os apenados, em prol do seu bem estar social, quanto para a sociedade e para o Estado, pela segurança social e economia aos cofres públicos.

Embora existam inúmeros obstáculos para se alcançar o fim desejado, que é a ressocialização dos apenados, o presente trabalho visa analisar e demonstrar como a religião é um poderoso instrumento de apoio para os fins de ressocialização, com fulcro na aplicação da assistência religiosa garantida na Constituição Federal, demonstrando assim, como essa assistência contribui na transformação da conduta de detentos. Nesse sentido, se demonstrará como a assistência religiosa pode ser garantida aos apenados e se há regulamentação jurídica adequada para a viabilização dessa assistência aos apenados no Brasil.

No presente, é feita uma cuidadosa análise do exercício pleno e regular da assistência religiosa aos apenados, buscando aferir sua eficácia como instrumento de cooperação no processo de ressocialização. Em primeiro lugar, veremos a assistência religiosa como um direito fundamental. Em seguida, serão enfrentadas as implicações práticas da prestação da referida assistência, demonstrando, por fim, como a prestação religiosa é um fator colaborador para a ressocialização - notadamente por meio da natureza pedagógica da religião, destacando o modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que possui a religião aplicada em sua metodologia de desenvolvimento.

1 A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Diversos são os instrumentos legais que amparam o direito à liberdade de religião e consciência, os quais embasam o direito à assistência religiosa no Brasil e no mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu artigo 18 que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Tal alegação é reforçada em seu artigo 19, o qual garante que todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser importunado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

A liberdade de consciência e de religião foi também tópico da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual em seu artigo 12 reforça a liberdade que cada pessoa possui para professar e expressar sua religião e suas crenças, de modo individual ou coletivo, tanto em público quanto em privado.

Quanto ao ordenamento jurídico pátrio, o artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 estipula que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Sendo assim, o direito à liberdade de religião é consagrado como um direito fundamental pela Constituição Federal, de modo que o Estado deva garantir e prestar proteção ao livre exercício da expressão religiosa.

Muitos juristas consideram a liberdade religiosa como uma liberdade primária, a qual deve regular as relações entre o Estado e a Igreja, concomitantemente ao direito de cada pessoa de propagar seus pensamentos religiosos, defender suas crenças e vivê-las de modo pleno. Nesse mesmo sentido, a assistência religiosa é também apresentada como um direito fundamental, sendo uma garantia dos Direitos Humanos, a qual também está expressa na Constituição Federal, por meio da sua prestação nas entidades civis e militares de internação coletiva, conferindo assim a dignidade à pessoa humana e proteção dos indivíduos frente ao Estado.

1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso VII, dispõe que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Assim, caso a pessoa esteja em um estabelecimento prisional, hospital ou quartel, deve o Estado garantir-lhe o livre exercício de sua religião, incluindo a possibilidade de que seus líderes religiosos prestem assistência nesses estabelecimentos mediante solicitação e aprovação das instituições.

Ao tornar a assistência religiosa um direito fundamental, o legislador constituinte deixa evidenciar a relevância de se fornecer apoio aos que se encontram internados nas instituições citadas acima, estando distantes do seu meio familiar, social e religioso, necessitando de algum tipo de apoio ou suporte para enfrentar difíceis circunstâncias.

Esse tipo de assistência no Brasil possui grande relevância, dado que, de acordo com o Censo de 2010 realizado pelo IBGE, mais de 90% da população brasileira professa alguma religião. A garantia constitucional da assistência religiosa demonstra também o respeito às individualidades de cada pessoa, que se encontra cerceada de convívio social, possibilitando assim um amparo de caráter espiritual.

Em face da liberdade religiosa garantida no Brasil, os indivíduos, que se encontram nas instituições civis e militares de internação coletiva, não podem ser obrigados a participarem de qualquer forma de celebração de cultos ou de quaisquer atividades correlatas à assistência religiosa.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, a qual necessita de uma lei infraconstitucional para que possa produzir todos os seus efeitos. Apesar da Constituição Federal garantir o direito à assistência religiosa, são outras leis que descrevem como deverá ser o funcionamento, aplicação e regulamentação dessa assistência, na prática. Além disso, ressalta-se que as particularidades de cada instituição devem ser respeitadas.

1.2 IMPLEMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando a necessidade de se garantir a prestação da assistência religiosa aos indivíduos que se encontram presos, referida assistência passou a ser normatizada por dispositivos legais, seja no ordenamento jurídico pátrio, seja nos tratados e convenções internacionais.

No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/84, dispõe em seu Art. 11 as assistências que devem ser garantidas aos presos, sendo a religiosa uma delas. Além disso, o Art. 10 da referida Lei afirma que a prestação das assistências ao preso e ao internado é dever do Estado, sendo seu objetivo o de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Já o Art. 24 assegura que a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, indicando também que no estabelecimento prisional deverá existir local apropriado para os cultos religiosos, ressaltando que nenhum preso poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas realizadas nos presídios. Por fim, o Art. 41, VII, da LEP confirma que a assistência religiosa é um dos direitos assegurados ao preso.

Cabe destacar, também, a Lei Federal 9.982/2000, que dispõe sobre a prestação da assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais civis e militares, bem como nas entidades hospitalares públicas e privadas, nos seguintes termos:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabelece regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil, em sua resolução nº 14 de novembro de 1994. Em seu Capítulo I intitulado “DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”, no art. 2º há a disposição da imposição do respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso. Já o Capítulo XIII da mesma resolução, o qual trata da assistência religiosa e moral em si indica que:

A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

O CNPCP publicou também a resolução nº 08 de novembro de 2011, a qual estabelece diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, como a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, a não instrumentalização da assistência religiosa para fins de disciplina (sejam correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio), bem como a indicação de que deverá ser definido o conteúdo da prática religiosa pelo grupo religioso e pelas pessoas presas. A resolução também determina quanto aos espaços, símbolos, número de representantes proporcional ao número de presos, vedação da revista íntima aos representantes religiosos, tal qual as permissões e deveres a serem cumpridos.

Dessa forma, no que tange à assistência religiosa nos presídios, as regulamentações ora expostas denotam sua importância e relevância, como um direito fundamental, desenvolvendo assim um compromisso do Estado quanto ao seu cumprimento, de modo a garantir a sua inviolabilidade.

2 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A Lei de Execução Penal tem uma dupla finalidade: efetivar a condenação juntamente com a punição, e proporcionar condições efetivas para que o apenado possa ser reinserido no âmbito social de modo que não reincida no crime, como pode-se observar o art. 1º da referida Lei:

Art. 1º Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O ideal ressocializador da prisão se dá pelo intuito de que, com a pena privativa de liberdade, a sociedade estará protegida, posto que o indivíduo que cometeu o delito estará afastado do âmbito social e ali cumprindo sua pena, estaria sendo preparado para a reinserção na sociedade, no entanto, a realidade no âmbito prisional é totalmente diversa como afirma Mirabete (2002, p. 24):

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.”

Sendo assim, de modo isolado, a pena privativa de liberdade não cumpre sua função ressocializadora, tampouco protege a sociedade, visto que as instituições prisionais tem se tornado “faculdades do crime”, sendo assim extremamente necessário a associação de outros meios e instrumentos para que se consiga alcançar o objetivo da ressocialização efetiva.

2.1 A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR

O caminho para a ressocialização muitas vezes é altamente criticado e cheio de obstáculos para que ocorra de maneira efetiva. Nesse âmbito, a religião por ser imprescindível na coesão de grupos e na obediência à ordem social, atua sobre os encarcerados como um encorajador ao arrependimento pelos crimes cometidos e os

incentiva a viver uma novidade, a prosseguir em direção a um novo caminho e um novo estilo de vida.

O homem é um ser que possui necessidades espirituais e a prestação da assistência religiosa nos presídios garante a satisfação dessa necessidade, sendo o Estado o responsável por garanti-la. No entanto, embora não seja de participação obrigatória, a assistência religiosa deve ser oferecida de modo a permitir com que os indivíduos tenham o direito de escolher se querem ou não participar, e caso possuam interesse, ele deve ser atendido.

Muito mais do que apenas uma crença, a religião possui caráter transformador, despertando nos indivíduos sentimentos como amor, compaixão, paciência, perdão, mansidão, dentre outros. Muitas vezes, tais sentimentos estão distantes daqueles que se encontram presos, segregados da sociedade, pois, como se sabe, o cárcere faz com que os indivíduos vivam experiências que desestabilizam seu emocional, levando-os à apatia e recrudescimento, para sobreviverem em um ambiente hostil.

A propósito, cabe destacar o que afirma a Declaração Universal dos direitos do Homem em seu art. 1º. Vejamos:

“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Desse modo, é imprescindível salientar que o apenado, por ter cometido um delito, deve sim arcar com as consequências de seus erros, cumprindo a sua pena. No entanto, não se pode esquecer que este é também um ser humano, devendo ser tratado com dignidade, humanidade e com condições que proporcionem a ele um retorno à sociedade de um modo diferente, longe da criminalidade, tendo em vista o real intuito da ressocialização.

Pouco, ainda, é explorado quanto a religião como um instrumento no processo de ressocialização de apenados. Entretanto, é ela a responsável por oferecer aos detentos a possibilidade de pensarem como seres pertencentes a uma sociedade. Na mesma linha, Júlio Fabbrini Mirabete leciona o seguinte:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral

das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

Percebe-se, assim, que o "religar-se a Deus", por meio da religião (*religare*, no latim), resulta em um encontro com o perdão e, conseqüentemente, com a possibilidade de um recomeço.

2.1.1 Aspectos operacionais e disciplinamento

A Constituição Federal de 1988 em seu Art.22, inciso I, estabelece que a competência para legislar sobre o direito penitenciário é, de forma concorrente, da União e dos estados. Sendo assim, cada estado tem autonomia para aplicar e implementar políticas públicas voltadas para a execução penal.

Nesse sentido, cabe às diretorias de cada presídio otimizar a gestão pública e criar meios necessários para humanizar a pena, e é aqui que se relaciona a prestação da assistência religiosa, a qual além de ser um instrumento de realização do bem comum, é também um direito do apenado e dever do estado, de modo a assegurar o cumprimento de uma garantia constitucional em prol do bem estar social.

Nota-se que diversas são as regulamentações estaduais. No entanto, quanto a cada Estado, cabe a responsabilidade por autorizar nos termos da lei, as condições necessárias para que os apenados possam exercer sua fé, realizar e participar de cultos e atividades religiosas, independente da crença que professam.

Já quanto ao ingresso das denominações religiosas nas instituições penais, nota-se que existem solicitações variadas como a exigência de ofícios, consultas em sistemas da justiça para verificar "nada consta", realização de cadastro em sistema próprio das instituições e a emissão de uma carteira de visitação na condição de

“religioso”. Em muitos presídios, é seguida a regra de homem para com homem e mulher para com mulher.

No Estado de Minas Gerais, por exemplo, há a necessidade do preenchimento de um plano de trabalho dos grupos religiosos, o qual passa por uma avaliação da Coordenadoria quanto a metodologia, justificativa e recursos materiais que serão utilizados pelos grupos, além de ser necessário que estas instituições voluntárias estejam legalmente constituídas a mais de um ano.

É ainda recomendável, que a assistência religiosa deva acontecer sem proselitismo e doutrinação, respeitando a diversidade religiosa existente entre os presos, visando o apoio que a religião consegue fornecer aos apenados.

Diversas são as ações que podem ser realizadas por meio da assistência religiosa, como a celebração de cultos e missas, a entrega de materiais de instrução religiosa - como por exemplo a bíblia sagrada cristã e a outros livros - a realização de aconselhamentos, confissões, palestras, dinâmicas, batismos, celebração de eucaristia e até mesmo a realização de casamentos. Ressalta-se que, em todas essas ações, devem ser observadas as normas de segurança e normas administrativas as quais são peculiares de cada prisão.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A assistência religiosa possibilita o indivíduo a reconhecer-se a si mesmo na sociedade e no mundo, além de ser um canal de denúncias sobre violações e comunicação dos apenados com seus entes familiares que estão fora do âmbito prisional.

Quando essa assistência não é assegurada, em conformidade com a lei, tem-se um esvaziamento do texto constitucional, sendo mais uma privação dentre tantas outras as quais os apenados sofrem. Como consequência, temos um estímulo ao adoecimento mental, à violência institucional no cárcere, à falta de acolhimento dos indivíduos, impossibilitando eventuais denúncias que, diversas vezes, são recebidas em conversas de aconselhamento com líderes religiosos.

A violação do direito à assistência religiosa acarreta em, impossibilitar a existência de uma relação dialética que leva ao arrependimento dos crimes que foram cometidos, o qual gera um confronto moral e conseqüentemente uma mudança no

estilo de vida do indivíduo preso. Sendo assim, tem-se como consequência, quando a assistência religiosa não é assegurada nos estabelecimentos prisionais, o isolamento do apenado do mínimo convívio social que poderia ter, tornando-o mais vulnerável às mazelas físicas e psicológicas vivenciadas nos presídios.

3 A NATUREZA PEDAGÓGICA DA RELIGIÃO

Um dos grandes problemas enfrentados no Brasil, é, seguramente, o alto índice de reincidência e criminalidade, o que ressalta a ineficiência da lei em punir e inibir o crime, e posteriormente ressocializar aquele que foi preso.

A ressocialização de apenados somente será efetiva quando for proporcionado a eles uma reeducação com mudança de valores, trabalho e instrução, aspectos estes que podem ser encontrados a partir da assistência religiosa. Seguramente, a religião possui uma natureza pedagógica, que ensina o caminho para a mudança de vida, além de proporcionar a visão de um futuro fora da prisão, por meio das reflexões e ensinamentos abordados.

A natureza pedagógica da religião também consiste em auxiliar as pessoas a encontrarem razões para viver, diante dos desafios da vida e do mundo, além de atuar como um meio para superar e transcender, produzindo esperança e ressignificando a existência humana.

3.1 MUDANÇAS NO AMBIENTE PRISIONAL

Justamente por formar novos moldes na mentalidade do ser humano, a religião faz com que os presos tenham o reconhecimento e a necessidade de transformação de vida e de caráter, os quais são fatores imprescindíveis para a ressocialização plena e efetiva, atuando em suas ações, comportamentos, conhecimentos e atitudes as quais levarão a um futuro posicionamento quando colocados em liberdade. Aliás, é essa a inteligência que se impõe a partir da leitura do versículo 32 do capítulo 8 do

Evangelho de João na bíblia sagrada: “Conhecereis a verdade e a verdade vos libertará”.

Possibilitar aos detentos um modo organizado para professarem sua fé faz com que estes, mesmo que presos, se sintam livres de alguma maneira, pois encontram, a partir da religião, uma nova possibilidade, uma ponta de esperança para uma nova vida. Este, também, é o papel da religião: trabalhar a percepção de que há transformação para qualquer um, mesmo que a sociedade não acredite.

A intervenção religiosa nos presídios envolve o desenvolvimento do ser humano e sua formação, sendo como um suporte para o cumprimento de pena, além de amenizar o impacto negativo advindo do cárcere. A prática religiosa proporciona a sensação de reconciliação com o mundo, pois:

“[...] devolve o sentido da existência, conforma nas perdas, ensina a importância de se amar o próximo, de ser solidário, enfim é capaz de resgatar os nossos valores humanitários e os nossos sonhos. [...]” (TOMÉ, 2011, p. 02).

Como se pode observar, essa transformação de conduta é benéfica tanto ao apenado quanto aos que estão à sua volta, sejam outros presos, os agentes penitenciários e servidores estatais. Além disso, o benefício se estende também aos cofres públicos, pois um apenado que, antes, possuía uma conduta violenta e destrutiva no presídio, pode assumir comportamento diverso após a intervenção religiosa, deixando de gerar gastos e prejuízos ao Estado. Ressalta-se que as atividades religiosas realizadas no interior dos presídios são de cunho voluntário, executadas com os próprios recursos dos fiéis que escolhem ser esses agentes de transformação.

Desse modo, também, a ressocialização plena e efetiva advinda das mudanças no ambiente prisional faz com que aquele que fora preso não volte a delinquir, diminuindo assim a reincidência de crimes, o que é benefício também para os cofres públicos, já que os gastos com um preso em média é de R\$1800,00 (um mil e oitocentos reais), de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça deste ano. Conseqüentemente, esse benefício se estende para a sociedade, proporcionando maior segurança, devido à redução nos números de reincidência.

3.2 APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, fundada em 1974, na cidade de São José dos Campos-SP. Antes de ser uma entidade juridicamente organizada, a APAC era um grupo cristão de voluntários que se reuniram em 1972 para evangelizar, dar aconselhamentos e apoiar moralmente os apenados do presídio Humaitá, sendo este grupo liderado por Mário Ottoboni, que era advogado e jornalista. Cabe ressaltar que, antes, a sigla significava: Amando o Próximo Amarás a Cristo. Atualmente, como uma entidade jurídica, a APAC possui o objetivo de auxiliar os poderes Judiciário e Executivo na administração e na execução do cumprimento de penas privativas de liberdade, nos três regimes: fechado, semiaberto e aberto.

A APAC desenvolveu um método que gera humanização nas prisões, sem deixar de lado o caráter punitivo da pena, trazendo assim um novo modelo ressocializador para a execução penal por meio da aplicação de seus 12 valores basilares, sendo eles: a participação da comunidade, “recuperando ajuda recuperando” (os apenados são incentivados a serem solidários e companheiros, se auto ajudando dentro da entidade), trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, “O Voluntário e o curso para sua formação” (é o meio para capacitação de voluntários, posto que o trabalho em um ambiente prisional exige um conhecimento para lidar com os apenados), centro de reintegração social, mérito e “Jornada de libertação com Cristo” (um encontro voluntário de três dias dividido em duas etapas, sendo a primeira uma apresentação de características de Cristo aos participantes, e a segunda um momento para o recuperando rever a própria vida com autoconhecimento, visando uma nova filosofia de vida por meio de uma reflexão sobre o real sentido da vida).

O mecanismo utilizado pelas APAC's se torna uma alternativa em relação ao sistema prisional tradicional, dado que os resultados obtidos são de índices de reincidência reduzidos, ficando abaixo de 15%, um menor custo per capita reduzido a 1/3 do custo de uma pessoa privada de liberdade em uma prisão convencional, além da minimização de índices de violência, de acordo com o CIEMA - Centro Internacional de Estudos do Método APAC. Tal eficácia se deve ao trabalho aplicado pela filosofia de que todo homem é maior do que o seu erro, pertencendo a cada um uma nova chance, devendo assim o indivíduo ser preparado para vivê-la.

A filosofia das APAC's é baseada em valores da religião cristã, como a fé e perdão, além de ser essa a precursora para promover a ressocialização do apenado, conforme afirma Mário Ottoboni, fundador do método:

A religião é fator primordial; a experiência de Deus, de amar e ser amado, é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de propostas em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha (OTTOBONI, 2014, p.80).

Um exemplo da aplicação da religião no método apaqueano se dá na tratativa do regime fechado, o qual, com o trabalho, o objetivo é conectar o apenado aos seus valores pessoais, com um viés moral e religioso, de modo que este é o período destinado para a autovalorização e desenvolvimento do apenado, o momento para que ele se conecte com Deus.

Qualquer procedimento que tenha por objetivo ajudar o outro a se levantar deve começar pelo autoconhecimento, para que ele possa melhorar a autoimagem, valorizar-se como ser humano, transformar o próprio coração, torná-lo acolhedor, tolerante e pacífico, capaz de perdoar e em condições de com perfeição, filtrar as mensagens que recebe rejeitando as negativas. O regime fechado é o momento propício para essa descoberta dos próprios valores do recuperando, de contato com a dimensão ilimitada da bondade de Deus e da possibilidade sempre presente de cada um começar a uma vida nova, feliz e plena de amor. (OTTOBONI, 2014, p.73)

Destarte, nas APAC's encontram-se também diversas frases, imagens e atividades de cunho religioso, notando-se assim como a religião faz parte da aplicação metodológica da entidade e do cotidiano do apenado que ali se encontra.

CONCLUSÃO

Ao analisar o atual cenário brasileiro quanto a execução penal, tem-se que o Estado, ao aplicar a lei de modo isolado, não consegue cumprir com o papel idealizador de ressocialização de apenados, necessitando assim de ações efetivas que geram transformação no indivíduo encarcerado e no ambiente em que este se encontra.

Apesar de existirem garantias constitucionais e leis as quais garantem assistências para os encarcerados, nota-se que o ambiente de uma instituição prisional é totalmente hostil e violento, além de ser um grande influenciador de alteração de caráter e personalidade do indivíduo, até mesmo como instinto para sobreviver as mazelas do cárcere.

Nesse sentido, a busca pela ressocialização torna-se um grande desafio, posto que aquele que se encontra apenado vivencia experiências que o desestabilizam emocionalmente, gerando, por consequência, estímulos à atividades destrutivas e intransigentes. O exercício pleno e regular do direito de assistência religiosa é um importante fator colaborador para a ressocialização de apenados, merecendo maior atenção por parte do Estado.

Destaca-se o método APAC, que utiliza preceitos religiosos, com o propósito de humanizar a execução penal, sem que esta perca seu caráter sancionador, buscando, ainda, a redução da reincidência delitiva em comparação com o método de execução penal tradicional.

Por fim, tem-se que a assistência religiosa é um instrumento poderoso para a ressocialização de apenados, gerando, em cada um, um novo sentido de vida, trazendo para dentro dos presídios um maior bem estar social e, conseqüentemente, resultando em uma economia aos cofres públicos e maior segurança para a sociedade, devido à baixa reincidência dos indivíduos que tiveram uma genuína experiência religiosa nos presídios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm Acesso em: 15 de maio de 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=Da%20Assist%C3%Aancia%20Religiosa-,Art.,apropriado%20para%20os%20cultos%20religiosos. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.982 de 14 de Julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm. Acesso em 26 de maio de 2022.

CIEMA. *In*: Centro Internacional de Estudos do Método APAC. 2020. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/en/questoes>. Acesso em: 2 de novembro 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução Nº 8, de 09 de Novembro de 2011. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2011/resolucao8de09denovembrode2011.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução Nº 14, de 11 de Novembro de 2011. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf~>. Acesso em 26 de maio de 2022.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 1 abr. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 10 set. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Manoel da Conceição. REEDUCAÇÃO PRESIDÁRIA NO BRASIL: A LEI QUE NÃO PUNE E NÃO REEDUCA. TRIM, 8ª edição, pp. 5-25, 2015.

OTTOBONI, Mário. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. 4 ed. - São Paulo: Paulinas, 2014.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Religião e prevenção criminal: O papel do Ginter na prestação de assistência religiosa e de controle social no sistema prisional do Espírito Santo. *Jus.com.br*, [s. l.], 16 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95961/religiao-e-prevencao-criminal>. Acesso em: 10 set. 2022.